



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.900120/2006-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.812 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO EXTRA PETITA.

Não se conhece de recurso especial quando a tese que a parte recorrente pretende ver vitoriosa não tem aplicação no caso concreto. A premissa fática do recurso não está presente no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial em face da decisão proferida no acórdão nº 1803-00.858 (fls. 293-302), de 30 de março de 2011, pela extinta 3ª Turma Especial vinculada a esta 4ª Câmara, que deu provimento ao recurso voluntário, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido: 1803-00.858

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DCOMP IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o direito creditório foi tempestivamente pleiteado perante a Administração Tributária, não há que se falar em decadência do direito à compensação mesmo apresentada a DCOMP após o lapso de cinco anos da geração do indébito tributário.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e André Ricardo Lemes da Silva. Os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Luiz Bezerra Presta votaram pelas conclusões.

Procuradora da Fazenda Nacional tomou ciência pessoal do referido acórdão em 09/12/2011 (fls. 303) e o recurso foi recebido no CARF em 14/12/2011 (fls. 314). Alega divergência com relação ao seguinte precedente:

Acórdão paradigma CSRF/02-01.896:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. DECISÃO "EXTRA PETITA". - Incorreto, por infração às leis de regência do processo administrativo fiscal, o acórdão que, "extra petita" e contrariamente às provas dos autos, declara a nulidade da autuação por falta de motivação.

A Fazenda Nacional contesta o acórdão recorrido pelo fato de este ter considerado possível a concessão de provimento diverso do pedido. Sustenta que a decisão recorrida, ao admitir que o valor compensado foi incluído em pedido de restituição anterior, simplesmente por constar do cálculo do crédito em favor do contribuinte, sem requerimento expresso, caracteriza entendimento divergente do exarado no paradigma, o qual sustentou que a decisão deve se ater aos limites do pedido, não se admitindo provimento extra petita.

Em 21 de setembro de 2015 o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

De fato, verifica-se que a decisão recorrida considerou reconhecido um crédito acima do limite do pedido de compensação e que, inclusive, houve declaração de voto divergente alertando para o fato de que a declaração de compensação não deve ser confundida com um pedido de restituição.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade (artigos 67 e 68 dos RICARF/2009 e 2015) e demonstrada a divergência de entendimentos para a matéria exposta, propõe-se DAR SEGUIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

A contribuinte apresentou contrarrazões, em que questiona a admissibilidade e o mérito do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O recurso é tempestivo. Quanto aos demais requisitos para o seu seguimento, a contribuinte contesta a admissibilidade do recurso especial, sustentando, preliminarmente, haver inconsistência da alegação de que o acórdão recorrido teria proferido decisão *extra petita*, eis que na verdade teria decidido a lide nos estritos limites do pedido.

Especificamente, a Fazenda Nacional afirma que a decisão recorrida teria admitido, sem requerimento expresso, que o valor compensado foi incluído em pedido de restituição anterior, simplesmente por constar do cálculo do crédito em favor do contribuinte. Argumenta, em contraposição, que “*o órgão julgador deve decidir o litígio nos limites delineados no pedido, sob pena de proferir decisão extra petita*”, e que “*o órgão fazendário somente pode deferir a restituição do valor pedido, ainda que o contribuinte demonstre possuir crédito maior. Nessa esteira de entendimento, a diferença do indébito, não requerida expressamente no pedido original, deve ser objeto de novo pedido, que deve ser requerido no prazo legal, sob pena de ocorrência de restar fulminada pela decadência o direito do contribuinte, como ocorreu no presente caso.*”

Pois bem. O caso trata de compensações que pretenderam a utilização do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998.

O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório e, apresentada manifestação de inconformidade, esta também foi julgada parcialmente procedente, tendo a DRJ assim concluído:

A verdade material dos fatos aqui tratados é que o contribuinte possuía saldo negativo do IRPJ de R\$ 304.875,71, apurado no ano-calendário de 1999, tendo-o compensado com débitos de Cofins, IRPJ e CSLL, mediante a entrega de oito DComps, apresentadas dentro do prazo de cinco anos definido no art. 168 do Código Tributário Nacional, e uma DComp apresentada fora desse prazo, esta não homologada por ter sido alcançada pela decadência do direito de pleitear a restituição ou compensação do crédito.

Diante do exposto, voto para que se julgue procedente em parte a manifestação de inconformidade do sujeito passivo para:

- I. Determinar a compensação do saldo remanescente do débito de IRPJ do período de apuração 08/2004, no valor de R\$ 3.225,56, posto que na data da entrega da DComp original não havia decaído o direito do sujeito passivo à compensação de todo o valor do crédito reconhecido no processo no 13076.000048/00-12, conforme narrado no Parecer DRF/STM na 441, de 2008, base da decisão impugnada.
- II. Considerar decaído na data de 13/09/2006 o direito do contribuinte à restituição/compensação do saldo do crédito reconhecido.

A contribuinte então apresentou recurso voluntário, reiterando, quanto aos fatos, essencialmente que (i) recolheu estimativas no ano de 1998, utilizando tais excedentes no mês de novembro de 2002 para compensação de débitos apurados no mês de outubro daquele ano; (ii) apresentou em 2002 DCTF com o indicativo de quitação por compensação; (iii) a DComp eletrônica apresentada em 13 de setembro de 2006 decorre da apresentada em 14 de agosto de 2003, sendo portanto tempestiva.

O voto condutor da decisão recorrida acatou o argumento de que a DComp apresentada em 2006 era derivada de pedido realizado em 2003 (e, portanto, tempestivo), nos seguintes termos (grifos do original):

Realmente, conforme se observa da DCOMP que não foi homologada (fls. 17/18), na página 02 da DCOMP no campo "Número do PER/DCOMP inicial" consta o número 23470.32511.140803.1.3 .02-4015, que também consta das demais DCOMPs que foram retificadas, sendo que o número - 140803 é indicativo de que a declaração foi entregue ainda em 2003.

Mesmo considerando que a DCOMP originalmente apresentada não seja expressamente uma PER (Pedido de Restituição) contém todas as características de pedido de restituição, pois conforme se constata de uma das DCOMP retificadoras fls. 01/03 (idem 05, 07, 09, 11, 13 e 15 e respectivos versos) o crédito foi apresentado à Administração Tributária por inteiro, tendo sido atualizado até a data da entrega e com todos os elementos que o compõe o saldo negativo de 1999, valores que foram integralmente cancelados pela unidade que apreciou o pedido.

Outrossim, entendo que quando a Administração Tributária analisou o direito creditório e o reconheceu integralmente, apreciou o pedido de forma completa inclusive em relação ao Pedido de Restituição cumulado com Compensação embutido nos PERIDCOMP apresentados dentro do lapso de cinco anos da geração do indébito tributário.

Não me parece razoável que tendo reconhecido integralmente a existência do direito creditório (formulado dentro do prazo de cinco anos), a Administração Tributária não homologue todas as compensações que utilizaram o mesmo crédito inclusive aquela que supostamente foi apresentada de forma original somente em 2006.

Além do mais, conforme a própria dicção da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o procedimento da contribuinte é possível: (verbis)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

S 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito

S 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de

cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no S 5 (grifamos)

Deve-se considerar, outrossim, que a fundamentação legal adotada pela autoridade que apreciou as declarações de compensação (DL no. 20.910/32), está equivocada devendo aplicar-se nestes casos, unicamente as disposições do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, a DCTF apresentada contendo a compensação embora não tenha per si o condão de cancelar a compensação demonstra cabalmente que houve a pretensão de utilizar integralmente o crédito pleiteado.

Entendo que por todas estas razões, encontram-se atendidos os pressupostos da Instrução Normativa SRF no. 600/2005, que no seu art. 26, ~ 10º, contém permissivo para a apresentação de DCOMP fora do lapso temporal de 05 (cinco) anos, desde que postulado o direito creditório no quinquênio após a sua geração.

Destarte, deve ser homologada também a DCOMP 14302.58984.130906.1.3.02 -4804, até o limite do crédito existente considerando a decisão de primeira instância que determinou a homologação integral da compensação do período de apuração 08/2004 no valor de R\$ 3.225,56.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Disso se depreende que, de fato, não há nos autos decisão *extra petita*. Muito embora no item referente ao pedido de seu recurso voluntário a contribuinte tenha indicado a pretensão de “declarar nula” a notificação Notificação DRF/STM/Saort n. 405/2008 (fundamento do despacho decisório), ela também pede o provimento do recurso com base nas razões ali expostas e, como se verificou, dentre tais razões está o fato de a DComp não homologada ter sido derivada de outra que, alega-se, foi apresentada tempestivamente.

Não se analisa, aqui, se tais argumentos procedem ou não, mas apenas o fato de que, contrapondo-se o conteúdo da decisão recorrida com as alegações constantes do recurso voluntário percebe-se que, realmente, a decisão da turma *a quo* se operou nos limites do pedido formulado pelo sujeito passivo (que, em seu recurso voluntário, observe-se, reitera argumentos já expostos na manifestação de inconformidade).

Neste sentido, **é de se reconhecer a preliminar de ausência de interesse de agir por parte da recorrente Fazenda Nacional** (necessidade/utilidade), eis que a tese que ela pretende ver vitoriosa em seu recurso especial não tem aplicação no caso concreto. Especificamente, a premissa fática do recurso não está presente no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento analisado digitalmente)

Livia De Carli Germano

